SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052579 - BA (2025/0355831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	:	DANIEL THIAGO OTERBACH - SC020801
		DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO	:	MARGARIDA MARIA PIRAJA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	RUTH SERRAVALLE DE BRITO - BA023067

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DANO MORAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido e, em casos de cumulação de pedidos (como indenização e prestações vincendas), deve corresponder à soma de todos eles, nos termos do art. 292, VI, do CPC. No caso específico do dano moral, é certo que o valor da causa deve corresponder à estimativa constante da petição inicial.

3. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício local, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59047936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f7c6585f-36fe-4ee6-84b2-071b8dc8d629

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f7c6585f-36fe-4ee6-84b2-071b8dc8d629

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052579 - BA (2025/0355831-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	:	DANIEL THIAGO OTERBACH - SC020801
		DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO	:	MARGARIDA MARIA PIRAJA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	RUTH SERRAVALLE DE BRITO - BA023067

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DANO MORAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido e, em casos de cumulação de pedidos (como indenização e prestações vincendas), deve corresponder à soma de todos eles, nos termos do art. 292, VI, do CPC. No caso específico do dano moral, é certo que o valor da causa deve corresponder à estimativa constante da petição inicial.

3. A alteração das premissas adotadas pelo Sodalício local, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Salvador** desafiando decisão que conheceu

Documento eletrônico VDA57778782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:07
Código de Controle do Documento: b601d029-10ff-479a-babb-2bbe8702b50d

do agravo e negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (II) estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Pretório; e (III) a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante repisa seus argumentos quanto à negativa de prestação jurisdicional, sustentando, ainda, que (fls. 248/249):

> [...] *o entendimento mais atualizado deste Superior Tribunal de Justiça admite a correção de ofício do valor da causa pelo magistrado quando se verifica manifesta discrepância entre o valor atribuído e o real proveito econômico da demanda, especialmente para fins de fixação de competência.*
> [...] *O acórdão do TJBA, ao permitir que a parte escolha o juízo mediante a indicação de um valor de dano moral descolado da realidade econômica da lide, não está em consonância com a orientação contemporânea do STJ. Portanto, o óbice da Súmula nº 83 não deve prevalecer.*
> [...] *A controvérsia, portanto, não reside em "provar" fatos, mas, sim, na qualificação jurídica desses fatos à luz do art. 292, § 3º, do CPC e do art. 2º da Lei nº 12.153/2009. Trata- se de saber se, diante de um valor de dano moral que claramente ultrapassa os parâmetros da razoabilidade e os limites da competência absoluta do Juizado Especial, deve o magistrado intervir para corrigir o valor da causa. A discussão sobre o dever do juiz de zelar pela observância das regras de competência absoluta é matéria de direito. A revaloração dos critérios jurídicos utilizados pelo tribunal de origem não esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois não se busca rediscutir provas, mas, sim, aplicar corretamente a norma federal ao caso concreto.*

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 255/263.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado no *decisum*, verifica-se não ter ocorrido omissão alguma no aresto combatido, na medida em que a Corte *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Observa-se pela fundamentação do decisório colegiado recorrido, integrada em embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, reconhecendo que o valor da causa não discrepa do benefício econômico pretendido. Destacam-se trechos do acórdão integrativo (fls. 130/131):

Documento eletrônico VDA57778782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:07
Código de Controle do Documento: b601d029-10ff-479a-babb-2bbe8702b50d

Destarte, o julgado foi bastante cristalino, quando se pronunciou acerca da inexistência de legislação que limite o valor pedido a título de dano moral:

> [...] *cuida-se de cumulação sucessiva de pedidos, na medida em que o reconhecimento do direito à indenização por eventual dano moral decorre da alegada ilegalidade na suspensão administrativa dos proventos de aposentadoria.*
>
> *Com efeito, o dano moral foi devidamente quantificado pela agravante, a seu livre critério, não tendo desrespeitado qualquer norma legal acerca da eleição do montante.*
>
> *A legislação não prevê qualquer limitação para o valor pedido, cabendo ao Julgador, no exercício de sua atividade discricionária, valorá-lo, reconhecendo como justo ou não o valor pleiteado. O momento do Julgador efetuar a valoração, contudo, é na sentença, após realizadas as devidas provas e analisado o mérito da demanda.*
>
> *Intimado para justificar o valor atribuído à causa o agravado esclareceu que 'foi considerado o valor de R$ 8.886,90, que é a remuneração mensal bruto, suprimida pelo Município Réu, assim, embasamo-nos a título de danos morais a condenação em 10 vezes a remuneração da autora, pois foi levado em conta a gravidade da ilegalidade perpetrada pelo réu'.*
>
> *Como se nota, o quantum requerido foi devidamente fundamentado, devendo o juiz singular valorar o dano quando da sentença em caso de eventual procedência da demanda.*
>
> *De outra banda, de acordo com a jurisprudência do STJ 'quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa'.*

A propósito, "[n]*ão há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.* [...] *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional*" (**AgInt no AREsp n. 879.172/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 28/9/2016).

Neste sentido:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as*

Documento eletrônico VDA57778782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:07
Código de Controle do Documento: b601d029-10ff-479a-babb-2bbe8702b50d

> *questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*
> [...]
> *VII. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp n. 698.557/BA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 27/9/2016.)

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste Sodalício Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido e, em casos de cumulação de pedidos (como indenização e prestações vincendas), deve corresponder à soma de todos eles, nos termos do art. 292, VI, do CPC. No caso específico do dano moral, é certo que o valor da causa deve corresponder à estimativa constante da petição inicial.

Nessa linha:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO DE MÚTUOS NÃO CONTRATADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA PREVISTA NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. ALÇADA DA LEI N. 11.259/2001 ULTRAPASSADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.*
> *I. O valor da causa nas indenizações por dano moral, com a finalidade de determinação do Juízo competente, corresponde à estimativa constante na petição inicial.*
> *II. Precedente da 2ª Seção.*
> *III. Conflito conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo suscitado.*
> (**CC n. 99.147/RS**, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 11/2/2009, DJe de 4/3/2009.)

Assim, está correta a decisão ao observar que, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por outro lado, não se ignora que este Superior Tribunal entende possível a revisão, pela instância ordinária e mesmo de ofício, do valor atribuído à causa, notadamente quando este destoa do benefício econômico pretendido.

Contudo, não merece reforma o decisório recorrido, uma vez que, para rever as premissas do Pretório de origem e infirmar a convicção de que o valor da causa está adequado às peculiaridades da causa, é indispensável a incursão no contexto fático-probatório dos autos, especialmente no que diz respeito à delimitação do objeto da lide e à quantificação do benefício econômico pretendido, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57778782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:07
Código de Controle do Documento: b601d029-10ff-479a-babb-2bbe8702b50d

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VALOR DA CAUSA. SOMATÓRIO DOS VALORES CONSTANTES DOS PEDIDOS FORMULADOS. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. NATUREZA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ . 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum *dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório" (REsp 1.229.870/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 30/3/2011).*

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, que os pedidos formulados da forma como foram feitos não têm o condão de descaracterizar a natureza da ação que é de indenização por danos materiais e morais, o acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no AREsp n. 791.149/MS**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

2. A majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. AGRAVO DESPROVIDO.

(**AgRg no AREsp n. 583.180/RJ**, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 27/8/2015.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57778782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/06/2026 19:08:07
Código de Controle do Documento: b601d029-10ff-479a-babb-2bbe8702b50d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.579 / BA

Número Registro: 2025/0355831-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80113959220248050001 80282289120248050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	: DANIEL THIAGO OTERBACH - SC020801
	DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA PIRAJA DE CARVALHO
ADVOGADA	: RUTH SERRAVALLE DE BRITO - BA023067

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	: DANIEL THIAGO OTERBACH - SC020801
	DANIEL THIAGO OTERBACH - BA054521
AGRAVADO	: MARGARIDA MARIA PIRAJA DE CARVALHO
ADVOGADA	: RUTH SERRAVALLE DE BRITO - BA023067

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59015118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:03
Código de Controle do Documento: 473a69f3-7189-48d1-a6ed-c59cd7f6fa23

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:03
Código de Controle do Documento: 473a69f3-7189-48d1-a6ed-c59cd7f6fa23